



Número: **0600517-66.2022.6.22.0000**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz de Direito 1**

Última distribuição : **08/08/2022**

Processo referência: **06004994520226220000**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Governador**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
IVO NARCISO CASSOL (REQUERENTE)		JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (ADVOGADO) MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (ADVOGADO)	
PARTIDO PROGRESSISTA - PP (REQUERENTE)			
Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
79414 59	13/08/2022 16:12	AIRC	Impugnação



Camargo, Magalhães
& Canedo Advogados



EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA - TRE/RO.

RCAND n. 0600517-66.2022.6.22.0000.

COLIGAÇÃO “COMPROMISSO, TRABALHO E FÉ” - UNIÃO BRASIL, REPUBLICANOS, MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC, FEDERAÇÃO SEMPRE PRA FRENTE (PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB e CIDADANIA), AVANTE e PATRIOTA, pessoa jurídica de atividade partidária e, **UNIÃO BRASIL PROPORCIONAL - DEPUTADO FEDERAL E ESTADUAL**, pessoa jurídica de atividade partidária, ambas com sede no endereço Av. Getúlio Vargas, n. 2607, bairro São Cristóvão, CEP 76804-061, Porto Velho/RO, por meio de seu procurador eletronicamente assinado, vem à presença de Vossa Excelência, com base no art. 3º da LC n. 64/90, propor a presente

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC)

Em face de **IVO NARCISO CASSOL**, candidato ao cargo de governador neste pleito em curso, devendo figurar como litisconsorte o candidato a vice-governador da chapa, o Sr. **JOSÉ GENARO DE ANDRADE**, bem como o **PARTIDO PROGRESSISTA - PP**, na pessoa de seu representante legal, e o faz com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir delimitados.



1. ESCORÇO DOS FATOS E TEMPESTIVIDADE.

O impugnado protocolou seu requerimento de candidatura ao cargo de Governador do Estado de Rondônia; concorre com o nome de urna IVO CASSOL e o número 11.

Todavia, seu registro de candidatura não pode ser deferido, em razão de diversas causas de inelegibilidade que incidem sobre seus ombros, aí incluído condenações por ato de improbidade que causaram lesão ao erário e enriquecimento ilícito e condenação criminal acobertada pelo manto da coisa julgada.

Em suma o impugnado possui quatro ações que lhe geram inelegibilidade de esfera, a saber:

Processo n.	Tribunal	Termo inicial da inelegibilidade	Termo final da inelegibilidade	Fundamento da inelegibilidade
0003538-93.2007.4.01.4101	TRF 1ª Região	16/12/2021	16/12/2029	1º, I, alínea 'l' da LC 64/90
0002390-85.2004.8.22.0010	TJRO	18/09/2019	18/09/2027	1º, I, alínea 'l' da LC 64/90
0002586-55.2004.8.22.0010	TJRO	01/06/2021	01/06/2029	1º, I, alínea 'l' da LC 64/90
AP 565/RO	STF	14/12/2020	14/12/2028	1º, I, alínea 'e', número '1' da LC 64/90

Em 09/08/2022 foi publicado no DJE deste TRE/RO o edital do presente RCAND, iniciando-se o prazo de 5 dias para impugnar em 10/08/2022, porquanto o termo *ad quem* é 15/08/2022, já que o termo final se encerra em dia não útil (14.08 - domingo), logo tempestiva a presente AIRC, vejamos:

EDITAL DE PEDIDO DE REGISTRO COLETIVO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador KIYUCHI MORI, Presidente deste Tribunal Regional Eleitoral, no uso de suas atribuições, faz saber aos (às) interessados (as), que foram requeridos pelo PP (11) os registros de candidaturas às Eleições de 02/10/2022, abaixo relacionados:

CARGO: GOVERNADOR

Número	Nome	Opção de nome	Nº do Processo

Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (DJE/TRE-RO). Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24.9.2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, podendo ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tre-ro.jus.br/>.

Ano 2022 - n. 147 Porto Velho, terça-feira, 09 de agosto de 2022 40

11	IVO NARCISO CASSOL	IVO CASSOL	0600517-66.2022.6.22.0000
CARGO: VICE-GOVERNADOR			
Número	Nome	Opção de nome	Nº do Processo
11	JOSÉ GENARO DE ANDRADE	JOSÉ GENARO	0600522-88.2022.6.22.0000



2. DO DIREITO.

2.1. DO ACÓRDÃO DO TRF 1ª REGIÃO - autos n. 0003538-93.2007.4.01.4101.

Para o reconhecimento da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea 'l' da LC 64/90, deve-se demonstrar os seguintes requisitos¹ cumulativos: (i) existência de condenação por decisão judicial transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; (ii) pena aplicada de suspensão dos direitos políticos; (iii) prática de ato doloso de improbidade administrativa; e (iv) lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito. Veja-se:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

O primeiro requisito é clarividente, pois estamos diante de um acórdão (decisão proferida por órgão judicial colegiado) oriundo do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual negou provimento ao Recurso de Apelação do impugnado naquela ação, conforme se observa do doc. 02 acostado a esta ação.

Em relação ao segundo requisito, constou na sentença de primeiro grau - a qual foi mantida na íntegra pelo TRF1 - a condenação do impugnado na pena de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 8 anos, vejamos [doc. 02, p. 29]:

¹ Vide José Jairo Gomes. Direito Eleitoral. 17ª Ed. 2021. P. 319.





(i) declaro a prática de ato de improbidade administrativa que importa em enriquecimento ilícito e atenta contra os princípios da administração pública, na forma dos arts. 09 e 11 da Lei n. 8.429/92, pelo requeridos IVO NARCISO CASSOL, J.K. CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA, IZALINO MEZZOMO, ANIBAL DE JESUS RODRIGUES e IVALINO MEZZOMO, e, levando em consideração a individualização das penas previstas no art. 12, incisos I e III, da Lei 8.429/92, condeno-os à perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, o que, no presente caso, refere-se ao valor do contrato decorrente da licitação fraudulenta, no montante de R\$ 99.900,00 (noventa e nove mil e novecentos reais), perda da função pública eventualmente ocupada, com exceção do requerido que atualmente exerce o mandato de Senador da República, por força do art. 55, da

Constituição Federal de 1988, suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 03 (três) anos, com exceção da pessoa jurídica condenada, por não ser cabível essa espécie de pena, pagamento de multa civil no valor de 03 (três) vezes o valor do acréscimo patrimonial e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos; (ii) declaro a prática de ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, na forma do art. 11, caput, da Lei n. 8.429/92, pelos requeridos NEILTON SOARES DOS SANTOS, ODEVAL DIVINO TEIXEIRA, JOSÉ FRANCISCO ALFERES SIQUEIRA, JOSÉ ROBERTO ALFERES SIQUEIRA, CONSTRUTORA PEDRA LISA LTDA e NORTERRA NORTE MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA E TERRAPLANAGEM LTDA, e, levando em consideração a individualização das penas previstas no art. 12, inciso III, da Lei 8.429/92, condeno-os à perda da função pública eventualmente ocupada, suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 03 (três) anos, com exceção das pessoas jurídicas por não ser cabível a aplicação desta espécie de pena, pagamento de multa civil no valor de 30 (trinta) vezes o valor da remuneração de Prefeito do Município de Rolim de Moura/RO, à época dos fatos e à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos. (iii) julgo improcedente os pedidos veiculados na inicial referente aos réus CLEMAIR DE FÁTIMA WIINSCH TEIXEIRA, JOSÉ TEIXEIRA DA LUZ, FÁTIMA TEIXEIRA e EDNA APARECIDA SOARES.

O terceiro requisito [prática de ato doloso de improbidade administrativa] também ficou caracterizado do teor do acórdão (fl. 17 do acórdão - doc. 02), o qual reconheceu o dolo na conduta do impugnado, vejamos:

Por sua vez, o dolo dos requeridos de fraudar o caráter competitivo do certame licitatório sobressai das provas produzidas em juízo, tendo sido devidamente comprovado que, durante o período do ex-Prefeito IVO CASSOL à frente da administração municipal de Rolim de Moura, a grande maioria das licitações realizadas em sua gestão foram direcionadas e tiveram como vencedoras empresas ligadas à sua pessoa, o que somente foi possível concluir a partir do envolvimento dos demais requeridos, os quais tinham plena consciência e vontade de aderir à conduta.

Ante o exposto, constato haver prova robusto (sic) da participação dos requeridos IVO NARCISO CASSOL, CONSTRUTORA PEDRA LISA LTDA, J.K. CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA, ANIBAL DE JESUS RODRIGUES, NEILTON SOARES DOS SANTOS, ODEVAL DIVINO TEIXEIRA, IZALINO MEZZOMO, IVALINO MEZZOMO, NORTERRA NORTE MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA E TERRAPLANAGEM LTDA, JOSÉ FRANCISCO ALFERES SIQUEIRA e JOSÉ ROBERTO ALFERES SIQUEIRA, na fraude perpetrada no Processo Licitatório n° 4394/99, a qual atentou contra os princípios da Administração Pública, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei 8.429/92.

De igual modo resta caracterizado o quarto e último requisito [lesão ao erário e enriquecimento ilícito] - vide acórdão fl. 18/doc. 02:



Entretanto, o enriquecimento ilícito somente pode ser reconhecido em face daqueles que realmente o auferiram, o que, no caso em análise, refere-se ao requerido e principal personagem do esquema, IVO NARCISO CASSOL, a pessoa jurídica J.K. CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA, vencedora do certame, e seus respectivos sócios, IVALINO MEZZOMO, ANÍBAL DE OLIVEIRA RODRIGUES e IVALINO MEZZOMO, os quais, encontram-se incursos também no disposto no art. 9º, da Lei 8.429/92.

Aqui cabe uma observação: no que tange à possibilidade de imposição de ressarcimento ao erário, nos casos em que o dano decorrer da contratação irregular proveniente de fraude a processo licitatório, como ocorreu na hipótese, a jurisprudência do C. TSE e STJ tem evoluído no sentido de considerar que o dano, em tais circunstâncias, é in re ipsa, na medida em que o Poder Público deixa de, por condutas de administradores, contratar a melhor proposta.

Nesse sentido segue ementa derivado do C. STJ, no AgInt no AREsp 1450600/SP, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, DJe 31.05.2021:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. FRAUDE À LICITAÇÃO. DANO AO ERÁRIO IN RE IPSA. OFENSA AO ARTS. 10 E 11 DA LEI N. 8.429/1992. ACÓRDÃO QUE CONSIGNA O ELEMENTO SUBJETIVO DOLOSOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO EM AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ART. 492 do CPC/2015. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. (...)

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado segundo o qual a dispensa indevida de licitação configura dano in re ipsa, permitindo a configuração do ato de improbidade que causa prejuízo ao erário. Precedentes: AgInt no REsp 1.604.421/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/6/2018, DJe 2/8/2018; AgInt no REsp 1.584.362/PB, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/6/2018, DJe 22/6/2018; AgInt no REsp 1.422.805/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/8/2018, DJe 17/8/2018.

No mesmo sentido: STJ, REsp 728.341, Proc. 2005/0023173-5, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 20/03/2017.

Porquanto, a inelegibilidade desta ação de improbidade incide desde a condenação por órgão judicial colegiado, que ocorreu em 14/12/2021, até o transcurso de 8 anos após o cumprimento da pena, portanto, se encontra inelegível o impugnado.



2.2. DO PRIMEIRO ACÓRDÃO DO TJRO - AUTOS n. 0002390-85.2004.8.22.0010.

O impugnado possui condenação colegiada por ato doloso de improbidade administrativa que causou dano ao erário e enriquecimento ilícito, no qual foi imposto a ele, além de outras penas, a suspensão de seus direitos políticos, o que desagua na tipicidade contida no art. 1º, inciso I, alínea 'l' da LC 64/90.

Explica-se. O primeiro requisito é clarividente [existência de condenação por decisão judicial proferida por órgão judicial colegiado], pois estamos diante de um acórdão (decisão proferida por órgão judicial colegiado) oriundo do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual negou provimento ao Recurso de Apelação do impugnado naquela ação, mantendo hígida a sentença condenatória (doc. 03e).

Já o segundo requisito [aplicação da pena de suspensão dos direitos políticos], constou na sentença de primeiro grau, a qual foi mantida pelo TJRO, a condenação do impugnado em suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 8 anos, vejamos (doc. 03d, p. 30):

Apelação interposta por Ivo Narciso Cassol e outros, em face da sentença do juiz de direito da 1ª Vara Cível de Rolim de Moura, que julgou parcialmente procedente ação de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Estadual aplicando a Ivo Cassol as sanções de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de oito anos, mais multa civil no valor de R\$ 100.000,00 e as empresas que participaram das licitações impugnadas a perda das funções públicas e a suspensão dos direitos políticos dos sócios pessoas naturais, pagamento de multa civil no valor de R\$ 80.000,00, além da proibição de contratar ou receber incentivos fiscais ou creditícios pelo prazo de 5 anos, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica do qual seja sócio majoritário.

O terceiro requisito [prática de ato doloso de improbidade administrativa] exigido pela norma para fins de caracterização da inelegibilidade também ficou caracterizado do teor do acórdão (fl. 83 do acórdão), o qual reconheceu o dolo do impugnado. Veja-se:





O dolo na conduta dos envolvidos com o ex-Prefeito Ivo Cassol está demonstrado por incontáveis atos concatenados visando beneficiar pessoas com vínculo estreito de amizade e parentesco com a esposa do então Prefeito.

Conforme amplamente já explanado, é de se destacar a criação de empresa fantasma para supostamente concorrer com a empresa vencedora do certame; alterações contratuais para acobertar os verdadeiros sócios e o liame com o Grupo Cassol; modificação do quadro societário simultâneo entre as empresas que concorreram entre si; ausência de acervo patrimonial das empresas concorrentes; falta de qualificação econômica e de regularidade fiscal; sede empresarial no mesmo endereço do Grupo Cassol; existência de funcionários comuns; falhas no processo de licitação, quer incluindo páginas quer excluindo documentos; fracionamento do objeto para permitir a escolha de participantes mediante carta convite; privilégio concedido às empresas dispensando-as de depósito de garantia e dentre tantas outras centenas de atos revelados nos milhares de documentos encartados.

Além disso, com muito mais evidência o parentesco entre os sócios das empresas e a esposa do ex-Prefeito Ivo Cassol, revelando o dolo e a colusão das partes visando beneficiar os envolvidos.

De igual modo resta caracterizado o **quarto e último requisito** - lesão ao erário e enriquecimento ilícito (vide acórdão fls. 70 e 85 - doc. 03e):

Por qualquer ângulo que se analise as provas documentais e testemunhais trazidas à colação, revela que não se está a cuidar de singela irregularidade, mas sim do atuar ímprobo descrito no *caput* do artigo 10, inc. III, e art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, com mácula indelével aos princípios da moralidade e legalidade.

(...)

Do exposto, não merece retoques a sentença no que diz respeito às condenações a título de suspensão dos direitos políticos, proibição de contratar com o poder público e demais cominações, pois impostas nos contornos da razoabilidade e proporcionalidade, lembrando que houve agir doloso, ofensa a princípios basilares da administração e **enriquecimento ilícito.**

Ora, na espécie cuida-se de ação civil pública de responsabilidade por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo *Parquet*, caso em que foi reconhecido a existência de atos de improbidade após ampla análise do conjunto fático-probatório, onde foi firmada a compreensão de que o Impugnado “Ivo Narciso Cassol, por volta dos anos de 1999 e 2002, enquanto era prefeito de Rolim de Moura, comandou um suposto esquema feito para burlar licitações municipais. A fraude se daria, segundo alegado na inicial, pela existência de inúmeras empresas que participavam dos certames licitatórios, **as quais eram de propriedade de Ivo Cassol, ou de pessoas a ele ligadas.** As licitações realizadas no município eram, de forma esmagadora, vencidas por tais empresas que têm vínculo com o então prefeito (vínculo como parentesco, endereço da sede das empresas, identidade de sócios etc.), o que caracterizaria o **conluio entre as partes para fraudar o caráter competitivo das licitações.**” (fls. 6 do acórdão - doc. 03e).



Ressalte-se que nos casos em que se discute a dispensa indevida do procedimento licitatório, ou, ainda, a prática de licitação comprovadamente fraudulenta, ocasiona o chamado dano *in re ipsa*, decorrente da própria ilegalidade do ato.

Tal ocorre porque se a licitação tivesse sido regularmente instaurada, o Poder Público teria condições de selecionar proposta mais vantajosa, garantindo o respeito aos princípios da legalidade, da moralidade e da igualdade. Nesse sentido segue jurisprudência pacífica do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. FRACIONAMENTO IRREGULAR. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DANO IN RE IPSA. ELEMENTO ANÍMICO. DOLO GENÉRICO. SÚMULA 7/STJ. (...) 4. Nas hipóteses em que se discute a regularidade de procedimento licitatório, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a contratação direta de empresa prestadora de serviço, quando não caracterizada situação de inexigibilidade de licitação, gera lesão ao erário, na medida em que o Poder Público deixa de contratar a melhor proposta, dando ensejo ao chamado dano *in re ipsa*, decorrente da própria ilegalidade do ato praticado, descabendo exigir do autor da ação civil pública prova a respeito do tema. Trata-se de dano jurídico derivado de previsão legal expressa, não dependente, portanto, da comprovação de que houve superfaturamento ou má-prestação do serviço ora contrato. (...) 8. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1.604.421/MG, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 2/8/2018.)

A inelegibilidade desta condenação incide desde a condenação por órgão judicial colegiado, que ocorreu em 18/09/2019, até o transcurso de 8 anos após o cumprimento da pena, portanto, se encontra inelegível o impugnado.

2.3. DO SEGUNDO ACÓRDÃO DO TJRO - AUTOS n. 0002586-55.2004.8.22.0010.

A mesma situação acima narrada é encontrada neste processo - inelegibilidade derivada do art. 1º, inciso I, alínea 'l' da LC 64/90.

Explica-se. O primeiro requisito é clarividente, pois estamos diante de um acórdão (decisão proferida por órgão judicial colegiado) oriundo do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual negou provimento ao Recurso de Apelação do impugnado naquela ação (doc. 04d).



Já em relação ao **segundo requisito**, constou na sentença de primeiro grau, a qual foi mantida pelo TJRO, a condenação do impugnado em suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 6 anos, vejamos (vide acórdão p. 2):

“Considerando o que foi exposto, condeno cada um dos réus às seguintes sanções:

- Suspensão dos seus direitos políticos pelo prazo de seis anos a ser efetivada apenas com o trânsito em julgado desta sentença condenatória (art. 20 da LIA, ressalvado o que disposto no art. 1º, inciso I, letra da Lei Complementar n. 64/90, modificada pela LC 135/2010;

O **terceiro requisito** também ficou caracterizado do teor do acórdão (fl. 8 do acórdão), o qual reconheceu o dolo do impugnado, vejamos:

É incontestável que a obra foi realizada por meio de fracionamento de valores para ser apurado via carta convite, ensejando fraude ao processo licitatório ao direcionar empresas ligadas ao gestor municipal. Portanto, as condutas dolosas praticadas pelos apelantes violaram a Lei n. 8.666/93, os princípios da administração pública (art. 37 da CF) e a Lei n. 8.429/92;

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

Conclui-se que as condutas praticadas pelos apelantes foram dolosas, pois foram conscientes e tinham vontade de agir, inclusive, a condenação imposta ao apelante Ivo Cassol na ação penal n. 565 – STF reconheceu a fraude à licitação;

De igual modo resta caracterizado o **quarto e último requisito** de lesão ao erário e enriquecimento ilícito (vide acórdão fl. 12):



A existência de condenação criminal acerca dos mesmos fatos impossibilita o reexame da culpa, impondo-se apenas analisar o caráter improbo das condutas que é indubitosa, uma vez que os atos causaram enriquecimento ilícito e violaram os princípios da Administração Pública.

A inelegibilidade desta condenação incide desde a condenação por órgão judicial colegiado, que ocorreu em 01/06/2021, até o transcurso de 8 anos após o cumprimento da pena, portanto, se encontra inelegível o impugnado.

Aliás, a própria defesa do Impugnado reconhece que está condenação lhe gera inelegibilidade, tanto é verdade que apresentaram Embargos de Declaração em face do acórdão condenatório requerendo a aplicação retroativa da nova LIA, o que, até o presente momento, não houve decisão, conforme imagem abaixo:



Dessa forma, resta clarividente a presente inelegibilidade.

2.4. DA AÇÃO PENAL 565/RO.

Sabe-se que o impugnado obteve decisão liminar perante o STF na Revisão Criminal n. 5.508/RO, onde o i. Min. Nunes Marques deferiu a tutela de urgência para suspender os efeitos remanescentes da condenação penal oriunda da ação penal n. 565/RO (doc. 05a).



Todavia, no julgamento da questão de ordem levantada pela d. Relatora da AP n. 565, Ministra Cármen Lúcia, julgada em 10.08.2022, o STF cassou os efeitos da referida medida liminar, conforme restou noticiado no site do próprio Tribunal: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=492145&ori=1>.

Pois bem. O impugnado foi condenado na AP 565/RO pelo STF pela prática do crime de fraude à licitação, por ofensa ao art. 90 da Lei n. 8.666/93, sofrendo uma reprimenda de 4 anos em regime aberto, sendo convertida em restritivas de direito.

A pena do impugnado foi extinta pelo juízo da execução penal nos autos n. 0001616-64.2018.8.22.0010 em 14/12/2020, vejamos (doc. 05c):

Processo: 0001616-64.2018.8.22.0010
Classe Processual: Execução da Pena - T
Assunto Principal: Pena Restritiva de Direitos
Data da Infração: Data da infração não informada
Polo Ativo(s): • Estado de Rondônia
Polo Passivo(s): • Ivo Narciso Cassol

Vistos.

Trata-se de ação de execução penal em desfavor do(a) reeducando(a), o(a) qual cumpriu integralmente com a sua pena.

Instado a se manifestar, o membro ministerial pugnou pela extinção da punibilidade, ante o cumprimento integral da reprimenda.

Posto Isso, **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE**, do(a) reeducando(a) **Ivo Narciso Cassol** pelo cumprimento da medida imposta.

Anteipo o trânsito em julgado para esta data em razão da preclusão lógica.

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema SEEU.

Proceda a escritania as comunicações pertinentes.

Intime-se

Ciência ao Ministério Público e a Defesa.

Encaminhe-se cópia desta decisão como resposta quanto ao email de sequência 167.1.

Após arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / OF. ____/2020/VCR E O QUE MAIS FOR NECESSÁRIO.

Rolim de Moura, 14 de dezembro de 2020.

Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Juíza de Direito

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea 'e', número '1' da LC 64/90, aquele que for condenado por crime contra a administração pública ficará inelegível pelo prazo de 8 anos após o cumprimento da pena. Veja-se:





Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

O crime previsto no art. 90 da Lei 8.666/93, o qual foi imputado ao impugnado, é crime contra a Administração Pública.

Neste sentido leciona Cleber Masson (2021, p. 19): *“O bem jurídico protegido é a Administra Pública, relativamente à igualdade entre todos os licitantes, à impessoalidade e à moralidade administrativa.”*

O C. TSE envereda no mesmo sentido. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. CONDENAÇÃO. CRIME. LEI DE LICITAÇÕES. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, e, 1, DA LC 64/90.

1. Os crimes previstos na Lei de Licitações estão abrangidos nos crimes contra a administração e o patrimônio públicos referidos no art. 1º, I, e, 1, da LC 64/90.

2. Não se cuida de conferir interpretação extensiva ao dispositivo, mas de realizar uma interpretação sistemática e teleológica, tendo em vista o fato de que a LC 64/90 destina-se a restringir a capacidade eleitoral passiva daqueles que não tenham demonstrado idoneidade moral para o exercício de mandato eletivo, tais como os gestores públicos que tenham cometido crimes previstos na Lei de Licitações.

3. Recurso especial não provido. (RESPE - Recurso Especial Eleitoral nº 12922 - CATANDUVAS - PR, Relator Ministra Nancy Andriahi, DJe 04/10/2012).

Ou seja, aplicável ao caso em tela, a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea ‘e’, número ‘1’ da LC 64/90, por estarmos diante de um crime praticado em face da Administração Pública.

A súmula n. 61 do C. TSE preconiza que:

O prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/1990 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa.



Considerando que a pena restritiva de direito do impugnado foi extinta em 14/12/2020 e a inelegibilidade se projeta por mais 8 anos, desta forma, é inconteste que o impugnado se encontra inelegível até 14/12/2028.

3. PEDIDOS.

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência: (i) a citação do impugnado, para que, no prazo legal, ofereça contestação; (ii) a intimação da Procuradoria Regional Eleitoral; e (iii) a procedência da presente ação para indeferir o registro de candidatura ora impugnado.

Pede deferimento.

Porto Velho/RO, 13 de agosto de 2022.

Nelson Canedo Motta
Advogado - OAB/RO 2721

Alexandre Camargo Filho
Advogado - OAB/RO 9805

ROL DE DOCUMENTOS:

Doc. 01: Procurações

Doc. 02: Sentença, acórdão improbidade administrativa TRF 1 e Embargos de Declaração - processo n. 0003538-93.2007.4.01.4101

Doc. 03: Petição inicial, Sentença e Acórdão improbidade administrativa TJRO - processo n. 002390-85.2004.8.22.0010

Doc. 04: Petição inicial, Sentença, Acórdão improbidade administrativa TJRO, Embargos de Declaração e Parecer do MP/RO - processo n. 002586-55.2004.8.22.0010

Doc. 05: Decisão Tutela de Urgência Revisão Criminal n. 5.508/RO; Acórdão condenatório AP 565/RO; e decisão extinção da punibilidade

